



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526319-86.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELVYN SANTOS DE SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº. **25.297**

Apelante: Kelvyn Santos de Santana.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação pelo crime de roubo. Autoria e materialidade positivadas. 2. Sanção que não comporta alteração. 3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a pena-base acima do mínimo legal e a fixação do regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Apelo defensivo desprovido.

1. A sentença (fls. 87/95), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **KELVYN SANTOS DE SANTANA** às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 157, par. 2º, inciso II, do Código Penal.

Apelou a defesa, pleiteando: (i) a fixação da pena-base no mínimo; (ii) o estabelecimento do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 107/111).

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 126/127).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 02/03):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 05 de novembro de 2024, por volta das 14h30, na Rua Pindaibal, altura do nº 100, Parque do Carmo, nesta cidade e comarca de São Paulo, **KELVYN SANTOS DE SANTANA**, qualificado à fl. 15, agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça exercida através de simulação de porte de arma de fogo, um aparelho celular da marca Iphone SE, avaliado em R\$ 2.000,00 (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 08), pertencente à vítima 'Ludmilla Solange Gelain'.*

*Segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima estacionou seu veículo na via pública para desembarcar, quando **KELVYN** e um comparsa desconhecido se aproximaram, um de cada lado, e anunciaram o assalto.*

Os roubadores simularam estarem armados, mas a vítima notou que eles apenas estavam com as mãos por debaixo da camiseta, recusando-se a sair do carro.

*Então, **KELVYN** a puxou violentamente pelo braço, arranhando-a. Mesmo assim, a ofendida permaneceu no veículo, momento em que o denunciado passou a chutá-la.*

*Após agredir a vítima, **KELVYN** a arrancou do carro, mas não conseguiu ligar o automóvel, pois a chave estava na mão da ofendida. Nesse instante, um veículo que passava pela rua tentou atropelar os criminosos, ocasião em que eles desistiram de subtrair o carro da vítima. No entanto, **KELVYN** puxou fortemente o aparelho celular da mão da vítima e empreendeu fuga.*

Após o roubo, a vítima se dirigiu a uma base da Polícia Militar próxima do local e narrou o ocorrido, informando as características dos roubadores.

Os policiais iniciaram patrulhamento com o intuito de localizá-los e, após poucos minutos, se depararam com o acusado, cujas

características coincidiam com as informadas, agachado atrás de um ponto de ônibus, na Avenida Harry Dannenberg, altura do nº 120, claramente tentando se esconder, de modo que resolveram abordá-lo.

Em busca pessoal, os policiais encontraram no bolso do denunciado, o telefone celular da vítima, momento em que ele confessou informalmente a prática delitiva. Na sequência, os agentes públicos localizaram a ofendida, que reconheceu seu aparelho celular.

*Preso em flagrante e formalmente interrogado em sede policial, **KELVYN** confessou os fatos. Disse que estava com um colega e resolveram roubar o veículo da vítima. Por não ter conseguido subtrair o carro, empurrou a vítima e subtraiu seu aparelho celular (fl. 17)*

(...)”.

4. Assente-se, inicialmente, que evidenciada a responsabilidade penal do acusado pelo delito de roubo.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/08), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11/12), bem como pela prova oral.

E a autoria emana, de forma indisputável, do manancial probatório, notadamente dos depoimentos da vítima e testemunhas, bem como pelas confissões do acusado (fls. 13/14, 15, 16/17 e 20; termo de audiência de fls. 83/86).

Correta, pois, a **condenação**, pelo crime de roubo majorado, contra a qual, em si, a defesa não se insurge.

5. A sanção não comporta alteração.

A sentença estabeleceu a pena-base acima do mínimo legal (1/6), a saber, 4 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, pontuando que “o acusado empregou exacerbada violência física contra a vítima do sexo feminino,

arrancando-a violentamente do veículo e desferindo chutes e puxões contra ela para subtrair o objeto, o que merece maior reprovação” (fls. 93).

Com efeito, a vítima, no curso da persecução penal, asseverou que estava na via pública, destravando a porta de seu veículo, quando foi abordada por dois indivíduos, os quais, parecendo estarem armados, anunciaram o roubo. O apelante determinou que saísse do carro. Notou que o se tratava de um simulacro de arma de fogo, pelo que decidiu não sair do veículo, ao que o apelante a puxou com violência, tendo lhe desferido chutes, retirando-a do interior do veículo. Os agentes não conseguiram subtrair o carro, pois as chaves estavam na mão da depoente, que passou a gritar; diante disso, o acusado puxou o aparelho celular de sua mão, evadindo-se, na companhia do comparsa.

Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe

de 17/3/2017).

No caso em tela, não se divisa dado a indicar que faltou com a verdade.

Dentro desse contexto, em que houve **emprego de excessiva violência contra uma mulher**, tendo sido **subtraído bem de inegável utilidade para as pessoas nos dias que correm**, existem **circunstâncias concretas** que incrementam o desvalor da conduta para além do inerte à figura abstrata prevista na lei, a justificar uma pena mais rigorosa. O fato de não ter sido realizado exame de corpo de delito na vítima não obsta o reconhecimento da circunstância judicial – ainda que não tenha havido lesão, trata-se de um dado (ação bastante violenta do réu) apto a aumentar a reprovabilidade da conduta.

Fica mantida, pois, a pena-base.

Na segunda fase, a sanção foi reduzida ao patamar mínimo (4 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa), ante a presença das circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão.

E aumentada, na etapa derradeira, em 1/3, diante da majorante relativa ao concurso de pessoas, resultando em uma sanção definitiva de 5 anos e 4 meses de reclusão, bem como pagamento de 13 dias-multa.

Por sua vez, o **elevado grau de reprovabilidade da conduta** (atente-se para as circunstâncias judiciais desfavoráveis) justifica o regime inicial **fechado** para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.

Com efeito, “a **fixação do regime inicial de**

cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF” (STF, HC nº 130.205, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 01/08/2017, DJ de 06/09/2017).

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator